



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006898-20.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROMEU LOPES VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0006898-20.2024 — Araçatuba

Agravante: Romeu Lopes Viana

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 37.840

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.046/2009. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DA FRAÇÃO LEGAL. DATA-LÍMITE EXCEDIDA. Decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena proferida com acerto, diante da ausência de preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 7.046/2009. Ainda que haja menção da reincidência do sentenciado, os cálculos foram realizados na fração de 1/4, própria aos primários. Apurou-se, contudo, que tal fração somente será atingida em data posterior à estipulada pelo referido Decreto, inviabilizando a concessão da benesse. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ROMEU LOPES VIANA**, contra a r. decisão de fl. 17 que, nos autos da execução penal nº 7000573-65.2011.8.26.0637, indeferiu o pedido de comutação da pena por ausência de preenchimento do requisito objetivo.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o pedido de comutação pena ao agravante, por entender estarem preenchidos os

requisitos para tanto (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 21/22 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 23), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 34/36).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários, a defesa requereu a comutação da pena, argumentando que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para tanto.

Contudo, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

“O pedido não merece acolhimento.

O art. 2º do mencionado Decreto discorre que a comutação de pena será concedida quanto o sentenciado, reincidente, tenha cumprido 1/4 (um quarto) de sua pena até a data de 25 de dezembro de 2023.

Art. 2o As pessoas condenadas à pena privativa de

liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a e na remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

(...)

Por todo o exposto, em relação ao sentenciado ROMEU LOPES VIANA, CPF: 344.883.118-22, MTR: 368.660-7, RG: 43.893.896, RJI: 245641173-15, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, indefiro o pedido de comutação de penas”.

Em que pesem as razões defensivas, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau.

Embora na certidão expedida nos autos principais, tenha constado que o agravante é reincidente, é certo que os cálculos elaborados às fls. 607, foram realizados como se não o fosse, uma vez que foram efetuados na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do cumprimento da pena, o que está de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 7.046/2009.

Outrossim, também é certo que a data-base utilizada para o cômputo foi a do primeiro dia da prisão do agravante, além do que os processos de execução 7000573-65.2011.8.26.0637 e 7000881-38.2010.8.26.0637, foram excluídos do cálculo realizado, tendo em vista que o sentenciado não se encontrava preso ou condenados por estes.

Assim, tem-se que aludida fração somente será completada em 09 de agosto de 2025, ou seja, fora do período estipulado no dispositivo legal supramencionado.

Desse modo, não há que se falar em cumprimento do requisito objetivo para a concessão da benesse.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator